

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy

EMENTA: Responde à consulta da diretora pedagógica do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, sobre regularização da vida escolar dos alunos dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, ministrados pela referida Instituição e dá outras providências.

RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes

SPU N°: 05174333-7 **PARECER N°:** 0764/2005 **APROVADO EM:** 08.11.2005

I – RELATÓRIO

Maria Solange Soares Teixeira Dantas, diretora pedagógica do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, sediado em Limoeiro do Norte — Ceará, à Avenida Coronel José Nunes, 1145, bairro José Simões, CEP.: 62930-000 pelo ofício nº 04, de 20.06.2005, requer orientação do Conselho de Educação do Ceará para regularizar a vida escolar de cinqüenta alunos concludentes dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, ofertados pela referida Instituição, e de trinta e sete que ainda se encontram cursando os citados cursos.

Recebido no Sistema de Protocolo Único – SPU, em 06.07.2005, o expediente, acompanhado de peças anexadas pela requerente como comprovação de seu pleito, foi transformado no processo nº 05174333-7 – CEC. Segundo alega a interessada, os motivos do seu pedido a este Conselho decorrem da situação em que se encontra, hoje, o Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, instituição de ensino sucedânea do Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy, também sediado em Limoeiro do Norte.

Esse estabelecimento de ensino, pertencente à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, depois de quarenta anos de serviços junto à população local, por razões diversas, principalmente as de ordem financeira, encerrou suas atividades no final de 2003.

Por iniciativa do empresário da região, Pedro Julião Bandeira Régis, que adquiriu o imóvel junto a CNEC, a instituição continuou com suas atividades, dessa vez sob o nome de Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy.

A transação foi efetivada em 28.08.2003, mediante o contrato particular de promessa de compra e venda firmado pela Promitente Compradora, Sociedade Universitária Licotta Régis S/C Ltda – SULIR, e a Promitente Vendedora, Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC.

Desconhecedor dos assuntos inerentes à questão de estabelecimentos de ensino, o novo proprietário não obstante o esforço empreendido para dotar a escola das condições necessárias a um bom funcionamento, teve seu projeto de



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

reestruturação da instituição gravemente prejudicado por não terem sido agenciados junto ao Conselho de Educação do Ceará os procedimentos relativos à mudança de mantenedora e de nome da escola, bem como ao recredenciamento da Instituição e à renovação de reconhecimento de seus cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, à época da transação com seus prazos de legalidade vencidos. Com efeito, de acordo o Parecer CEC nº 1355, de 23.10.1996, a Escola teve a renovação de reconhecimento (recredenciamento da Instituição), extensivo a seus cursos de ensino fundamental e médio, este último com a habilitação de Técnico em Contabilidade, concedido por três anos, até 31.12.1999. Por sua vez, pelo Parecer CEC nº 1148, de 16.12.1998, o Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy foi reconhecido (credenciado) para ministrar o Curso Técnico em Enfermagem, até que, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 2.208/1997, fossem estabelecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, procedimento esse levado a efeito pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.

Pelas Resoluções nºs 365/2001 e 371/2002, o Conselho de Educação do Ceará estabeleceu que os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cujos prazos de reconhecimento, nas datas de publicação dos referidos documentos, se encontravam vencidos, teriam sua validade prorrogada até 31.12.2002.

Conforme reitera em seu requerimento a Sra. Diretora Pedagógica, a ação do Sr. Pedro Julião Bandeira Régis de dar continuidade às atividades educacionais do Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy, mediante sua aquisição e a conseqüente reorganização da instituição para atendimento à comunidade local, até agora ainda não foi bem sucedida, face às irregularidades e dificuldades em que se encontra a Escola.

Acrescente-se, ainda, o fato de que pelo Parecer nº 311, de 12.04.2004, o Conselho de Educação do Ceará, embora lamentando a decisão, declarou a extinção da referida Escola, conforme constava do Processo nº03324990-3, no qual a então Superintendente da CNEC, professora Marlúcia Barros, comunicava ao Conselho que quatro escolas pertencentes à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, entre elas o Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy, tinham encerrado suas atividades de ensino.

Dessa forma, a mesma instituição que, por intermédio de sua Superintendente, em finais de 2003, comunicava ao CEC o encerramento de suas atividades, em 28.08.2003, pela mesma autoridade, assinava o contrato nº 008/03 (folhas 17,18,19 e 20, em anexo), pelo qual a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC vendia o Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy à Sociedade Universitária Licotta Régis S/C Ltda – SULIR.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

Não obstante a evidência das irregularidades, nada dessa situação, segundo relata a requerente, chegou ao conhecimento do novo proprietário que, por desconhecer os procedimentos do assunto, confiava plenamente nos dirigentes da CNEC. Por sinal, por eles tranqüilizado, tendo-se em vista que a própria Superintendente da CNEC, professora Marlúcia Barros, na qualidade de assessora pedagógica da Escola e também funcionária do Conselho estava cuidando de todos os procedimentos.

Surpreendidos pela situação de irregularidade em que se encontra a Escola, complicada, inclusive, pela expedição indevida e registro ilegal de diplomas aos cinqüenta concludentes dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, providências estão sendo tomadas pelos dirigentes da Instituição na tentativa de colocar o funcionamento da Escola de conformidade com as normas legais.

Em sua análise do processo em tela, a assessoria técnica respectiva do CEC, constituída pela auditora Luzia Helena Veras Timbó e pela assistente jurídico Maria Cláudia Coelho, sugere, conforme consta da Informação nº 023, de 06.09.2005, que os sete alunos do curso Técnico em Contabilidade e os oito do curso Técnico em Enfermagem, todos concludentes em 2003, conforme mostram as folhas 5,6 e 7 do processo, por terem sido seus diplomas registrados indevidamente pelo Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, sejam, após o reconhecimento dos respectivos diplomas, submetidos à avaliação de conhecimentos, nos termos da Resolução CEC nº 370/2002.

Quanto aos sete alunos do curso Técnico em Contabilidade e os vinte e oito do curso técnico em Enfermagem, concludentes em 2004, constantes das folhas 8 e 9 do processo, cujos diplomas ainda não foram registrados, o entendimento da Auditora e da Assistente Jurídico é de que o assunto seja submetido à Câmara da Educação Superior e Profissional para, mediante articulação feita entre a assessoria técnica da Câmara e o Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, ser agilizado o processo de regularização da Escola, a fim de dar guarida aos concludentes de 2004, já diplomados, e aos que irão concluir seus estudos em 2005, conforme constam da relação nas folhas 10 e 11 do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

São evidentes as irregularidades cometidas pelos dirigentes do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, máxime, as que dizem respeito à mudança de mantenedora e de nome da Escola, sem que nenhuma comunicação, a esse respeito, tenha sido oficializada ao Conselho. A omissão em relação ao pedido de recredenciamento da Instituição e de renovação do reconhecimento dos



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, aliada ao fato de se tratar de uma instituição que, após ter mudado de proprietário, teve seu comunicado de encerrar suas atividades acolhido pelo CEC, decretando sua extinção, assume dimensão de grave irresponsabilidade, o que poderia provocar a punição de seus responsáveis.

Contudo, no que pesem tais constatações, não há como fazer compartilhar do ônus de uma responsabilidade mal conduzida quem é vítima desse tipo de procedimento. Os alunos do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, no seu constitucional e legal direito à educação, não podem ser penalizados, malgrados os fatos relatados. Ademais, não obstante a situação irregular vivida pela Instituição por ocasião em que seus estudos foram concluídos, há de se reconhecer, por outro lado, que tanto os concludentes de 2003 como os de 2004, ao iniciarem seus estudos: 2001, os concludentes de 2003, e 2002, os concludentes de 2004 estavam amparados pela legalidade então vivida pelos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem. Com efeito, como já foi mencionado, o curso técnico em Contabilidade foi reconhecido pelo Parecer CEC nº 1.355/96, até 31.12.99, e o de Enfermagem, pelo Parecer CEC nº 1.148/98, até que, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 2.208/97, fossem estabelecidas as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível médio, o que aconteceu quando da promulgação da Resolução CNE nº 04/99.

Por sua vez, o Conselho de Educação do Ceará, pelas Resoluções nº 365/2001 e nº 371/2002, por força do que estabelece a Resolução CNE nº 04/99, que facultou um período de transição, de 1999 até o final de 2001, para a organização da educação profissional técnica de nível médio, prorrogou, até 31.12.2002, o prazo de validade do reconhecimento de todos os cursos técnicos que, na data de publicação dos referidos documentos, estavam com o prazo de validade vencido.

Dessa forma, até 31.12.2002, era legal o funcionamento dos cursos técnicos em Contabilidade e de Enfermagem ofertados pelo então Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy.

Somente a partir de 2003 configura-se a atual situação de irregularidade vivida pela Escola e pelos dois cursos em referência.

Assim sendo, por terem sido iniciados em situação legal, não há como, pelas condições posteriores provocadas pela Escola, os estudos dos concludentes de 2003 e 2004 dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem passem a ser considerados irregulares.

Pensar diferentemente seria desconsiderar o que, na letra e no espírito, determina a Lei de Diretrizes e Bases.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

É sábia, a esse respeito, a determinação do legislador, que ao enunciar no artigo 1º que "a educação abrange os processos formativos..." (processo do verbo latino *procedere* que significa avançar, progredir, prosperar), complementa, na seqüência dos demais artigos, que esse avançar, esse progredir não deve sofrer limitações. É o que, na letra, estabelece o artigo 41, ao incentivar o aproveitamento, na educação escolar, de tudo o que, no processo informal de aprendizagem, se constitui conhecimento, qualquer que seja sua forma de aquisição, nestes termos:

"Art. 41 – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

Reconhecer os saberes adquiridos quer no processo informal de educação, quer no trabalho, ou sob quaisquer outras formas de aprendizagem, conforme o dispositivo legal retrocitado, é atestar o sentido de educação continuada, sem interrupção, consagrado pela referida Lei. Registre-se, sem delongas, apenas para reforçar o retroreferido, o que reza o parágrafo único do artigo 66, sobre o reconhecimento do notório saber, o qual, sem se questionar a forma de como esse foi adquirido, "... poderá suprir a exigência de título acadêmico."

Finalmente, aplique-se ao caso em análise o princípio constitucional do direito adquirido, o qual, juntamente com o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não pode ser prejudicado por uma lei posterior. A propósito, recentemente, pelos Pareceres CNE/CEB nºs 01/2004 e 02/2004 o Conselho Nacional de Educação, fiel à jurisprudência consagrada no Colegiado sobre casos semelhantes, reconheceu como direito adquirido, inviolável, e, por isso, revestido de força legal para ser observado em todos os sistemas de ensino do país, a situação de alunos que, não obstante alterações posteriores, mesmo por dispositivo legal, devem continuar amparados pelas normas em vigor por ocasião de seu ingresso em um determinado Curso.

Dessa forma, o que deve ser sanado no Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy é a seqüência de irregularidades ocorridas a partir de 2003, irregularidades essas decorrentes de dois cenários atualmente marcando o funcionamento do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy.

O primeiro prende-se ao fato de o Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy não existir mais, já que ele, em 28.08.2003, foi vendido, e, em 18.04.2004, pelo Parecer CEC nº 311, de forma equivocada, por força do comunicado ao CEC pela Superintendente da CNEC de que havia encerrado suas atividades, foi declarado extinto.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

O segundo cenário diz respeito à situação atual do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, sucedâneo do Centro Educacional Cenecista Presidente Kennedy. Por não se ter ainda regularizado, junto a este Conselho, não tem o Centro competência legal para expedir os cinqüenta diplomas aos concludentes dos Cursos Técnico em Contabilidade e em Enfermagem

Ademais, pelo que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 04/99, a validade nacional dos diplomas de cursos técnicos de educação profissional técnica de nível médio, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, depende também de que os planos desses cursos se encontrem inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT, do Ministério da Educação.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e analisado, o voto é no sentido de se responder à diretora pedagógica do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, professora Maria Solange Soares Teixeira Dantas, nos seguintes termos:

- a) considerar válidos os estudos realizados pelos cinqüenta concludentes dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, conforme listados às folhas 5, 6, 7, 8 e 9 do processo, bem como os dos trinta e sete que ainda não concluíram seus cursos, conforme constam das folhas 10 e 11 do processo;
- b) a validade a que se refere a letra anterior só surtirá efeitos para fins de certificação legal desses estudos e a conseqüente expedição dos respectivos diplomas pelo Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, após a regularização do referido Centro junto ao Conselho de Educação do Ceará e a subseqüente inserção dos planos dos dois cursos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico;
- c) todos os cinqüenta diplomas expedidos deverão ser recolhidos: os quinze já registrados, pelo órgão que os registrou, no caso, o Núcleo de Organização do Sistema Escolar NORSE da Secretaria da Educação Básica SEDUC, e os trinta e cinco ainda não registrados, pelo próprio Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy;
- d) a emissão dos novos diplomas pelo Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy só poderá acontecer, conforme foi enunciado na letra "b", após a devida regularização do Centro junto ao Conselho de Educação do Ceará e a inserção dos planos dos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico CNCT;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer No: 0764/2005

e) providenciada a regularização do Centro de Formação Tecnológica Presidente Kennedy, ter-se-á por regularizada, também, a situação dos atuais trinta e sete alunos que se encontram matriculados nos cursos técnicos em Contabilidade e em Enfermagem, conforme constam das folhas 10 e 11 deste processo.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2005.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator e Presidente da Câmara, em exercício

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente do CEC, em exercício